

Prefeitura Municipal de Pranchita
Secretaria de Finanças e Controle Interno

Audiência Pública de Aprovação

Projeto de Lei de Diretrizes
Orçamentárias 2021

Audiência Pública

FUNDAMENTO LEGAL Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal os quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021

Peças de Planejamento

Peças de Planejamento

PPA – Plano Plurianual, realizado a cada quatro anos. Trata das ações que o município realizará durante os próximos anos (2018-2021). É a peça macro do planejamento público;

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, realizada anualmente. Estabelece os parâmetros para o orçamento a ser elaborado e executado;

LOA – Lei Orçamentária Anual, realizada anualmente. Deve respeitar as ações estabelecidas no PPA e os parâmetros estabelecidos pela LDO. É a última peça do planejamento a ser elaborada;

Peças de Planejamento

As peças elaboradas contemplam o município todo, entretanto a responsabilidade de apresentação e realização das mesmas é da Prefeitura Municipal.

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Definição: A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem a finalidade de orientar a elaboração do orçamento anual, adequando o mesmo às diretrizes e metas da administração pública previstas no PPA.

Base Legal

- Constituição Federal;
- Lei Federal 4320/64;
- Lei Complementar 101/2000
(Lei de Responsabilidade Fiscal);
- Lei Orgânica do Município;
- Instruções Normativas do Tribunal de do
Contas do Estado e da Secretaria Tesouro
Nacional.

OBJETIVOS DA LDO

- Estabelecer diretrizes, metas e prioridades da administração;
- Orientar a elaboração da proposta orçamentária;
- Compatibilizar as políticas, objetivos e metas previamente estabelecidas no PPA;
- Adequação entre receitas e despesas

- Um dos principais objetivos da LDO é selecionar dentre as ações previstas no PPA, aquelas que terão prioridade na execução do orçamento do ano seguinte.

FASES DA LDO

- Preparação;
- Elaboração;
- Aprovação;
- Alteração;

PROJETO DE LEI 05/2020

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de PRANCHITA, Estado do Paraná, da Administração Direta (Prefeitura Municipal de Pranchita) e da Administração Indireta (Fundação Hospitalar da Fronteira) relativo ao Exercício Financeiro de 2021.

Art. 2º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - fornecida pelos órgãos competentes, quanto as transferências legais da União e do Estado;

II - projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas adotadas.

§ 1º - Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão em técnica e legal.

§ 2º - As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da proposta Orçamentária.

Art. 3º - O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º - A reserva de contingência não será inferior a 0,5% (meio por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 5º - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6º - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recurso

Art. 8º - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a vinte e cinco por cento (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II – as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29;

III - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração dos servidores públicos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a vinte e quatro por cento (vinte e quatro por cento) da receita corrente líquida;

IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal, inclusive a remuneração dos servidores públicos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a setenta por cento (setenta por cento) de sua receita.

V - o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as disposições da Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 9º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, amortização da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente planejados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

§1º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

§2º – Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, **de março de 2020**, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Art. 11 - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de **2021**, atendidas as obrigações decorrentes das despesas que constituem obrigação legal e constitucional do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades, as despesas que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, são as constantes do Anexo I desta lei, as quais deverão ser observadas na precedência na alocação dos recursos no projeto da lei orçamentária para o exercício de **2021** e na programação da despesa, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único : - O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar a proposta orçamentária, a possibilidade de outras despesas discricionárias em detrimento das prioridades e metas constantes do Anexo a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 12 - Na proposta da Lei Orçamentária a discriminação da receita e despesa será apresentada obedecendo à padronização estabelecida pela **Secretaria do Tesouro Nacional**:

Quanto à natureza da despesa, por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso sendo que o controle a nível de elemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente:

Quanto à classificação Funcional Programática, por função, subfunção e programa, detalhada em projetos, atividades e operações especiais;

§ 1º - A critério do Executivo Municipal poderá o orçamento ser elaborado em nível de detalhamento menor, quanto a natureza de despesa, que o de modalidade de aplicação.

§ 2º - Cada projeto, atividade ou operação especial será detalhado por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I - da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 432/17/03/64, com alterações posteriores;

II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os objetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

Art. 13 - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos na elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 14 - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

- I - que não sejam compatíveis com esta Lei;
- II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas suportadas pela mesma fonte de recursos, incluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

Art. 15 - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros de transcrição ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 16 - A existência de meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “subvenções sociais”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação,

II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do DCT, bem como na Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de **2021** por suas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – voltadas para ações de saúde de atendimento direto e gratuito ao público;

II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

III – consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente entes públicos;

IV – Associações Comunitárias devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no que concerne a auxílios destinados a execução de obras, a aquisição de bens e equipamentos de interesse comunitário e ao exercício de atividades de apoio ao desenvolvimento econômico ou de interesse social;

V – entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal envolverem ações relacionadas ao lazer, esporte e apoio ao desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 19 – A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

§ 1º – Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda "per capita", não ultrapasse na média (meio) salário mínimo por indivíduo que compõe a família.

§ 2º - Independência de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência calamidade pública assim declarados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20 – São excluídas das limitações de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá os critérios definidos nas Leis Municipais **498 de 07/04/1999 e nº 663/2005 de 17/06/2006 e posteriores alterações.**

Art. 21 – A proposta orçamentaria do Poder Legislativo Municipal para o **Exercício de 2020** deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de **15 de setembro de 2020**.

§ Único - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo até o dia **20 de cada mês**.

Art. 22 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de **2021** será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia **30 de setembro de 2020**.

§ 1º – A proposta orçamentária deverá ser composta dos quadros e demonstrativos constantes da legislação específica.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, no ato da elaboração dos orçamentos, eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações da legislação federal padronizadora, ocorridas após o encaminhamento da **LDO/2020** à Câmara Municipal.

Art. 23 - Se o Projeto de Lei do Orçamento referente ao exercício de **2021** não for sancionado pelo Executivo até o dia **31 de dezembro de 2020**, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24 - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que evitem riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a observância a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas e constantes da **Lei Complementar 101, de 2000**.

Art. 25 - Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, inciso I, artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os repasses dos valores financeiros, segundo a realização efetiva das receitas no bimestre.

Art. 26 - Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I - a obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive cancelamentos de débitos;
- III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 113 da Lei Complementar 101, de 2000;
- IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingressos esteja sendo normalmente executado.

Art. 27- Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1, II, da Constituição Federal, são autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundações Municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, ainda, as possibilidades financeiras do município.

Art. 28 - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo Único - No exercício financeiro de **2021**, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto o previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando necessária ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 29 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 10 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 30 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só poderá ser aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

§ 1º – Fica autorizada a proposição por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a edição de lei específica, da anistia de juros, multas e correção monetária de dívidas inscritas em Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Contribuição de Melhoria, no decorrer de **2021** no valor de até 70.000,00 (setenta mil reais), e a respectiva exclusão de tal montante da previsão da arrecadação.

§ 2º - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no "caput" podendo a compensação, alternativamente, em todos os casos, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo valor, de despesas em valor equivalente.

§ 3º - São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para fins do "caput" deste artigo, os benefícios concedidos que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes e produzam redução da arrecadação potencial, aumentando consequentemente a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 31 - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o estabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 32 - Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Indicador da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até dez por cento para cobrir custos regionais não previstos no CUB.

Art. 33 – Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, atos de elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesas, os seguintes critérios:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666 de 1993.

Art. 34 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinadas à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as despesas cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 35 – Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Artigo Único - No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterá, além das bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art. 36- A Lei Orçamentária para o exercício de **2021**, conterá autorização para o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Constituição Federal:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III – proceder a abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento fiscal até o limite de **30%** (trinta por cento) do total geral da receita fixada para o exercício, nos termos da legislação vigente, utilizando como recursos para cobertura, os provenientes da anulação total ou parcial de dotações nos termos do inciso III e o excesso de arrecadação de recursos livres, observado o estabelecido no inciso II, ambos do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;

IV – proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o disponível no inciso I, parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, até o limite da efetiva existência dos recursos de superávit financeiro nas fontes de recursos livres ou vinculados, devidamente apurados no balanço patrimonial do exercício anterior;

proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recursos os previstos no inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, mediante a efetiva ocorrência de ocorrência de excesso de arrecadação nas respectivas fontes de recursos vinculadas, desde que o total dos mencionados créditos não supere o limite de 30% (trinta por cento) do total da receita estimada para o exercício no orçamento fiscal;

proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64 tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos de crédito celebrados para o exercício;

transpor ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de uma fonte para outra, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal. e proceder o remanejamento e compensação entre as fontes, e a criação de fontes de recursos dentro da mesma categoria de programação, quando da abertura de créditos adicionais que utilizem como recurso o cancelamento de dotações.

proceder a utilização de recursos do cancelamento da dotação de Reserva de Continuidade para a cobertura de créditos adicionais abertos para o atendimento das situações especificadas no Plano Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

§ 1º - A abertura dos créditos autorizados nos incisos IV, V e VI não são consideradas no limite da autorização constante do inciso III.

§ 2º - A autorização contida no inciso III é extensiva ao Presidente da Câmara Municipal, relativamente ao orçamento próprio do Poder Legislativo e ao Prefeito Municipal para a abertura de créditos suplementares no orçamento da seguridade social considerando-se o limite de 30% (trinta por cento) em relação ao total da despesa fixada nos respectivos orçamentos.

Art. 37 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no que concerne a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao empreendedorismo, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congêner.

Art. 38 –O Poder Executivo fica autorizado a realizar a interferência financeira na Administração Direta para Administração Indireta (Fundação Hospitalar da Fronteira), através do rateio, no exercício de **2021**, até o percentual de 5% (cinco por cento) do total do orçamento da Administração **DIRETA**, para suplementação na **ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**, a qual será autorizado e transferido de contas de livre movimento por interferência financeira, após a Administração direta, ter realizado o rateio das receitas e aplicação dos índices constitucionais de saúde e educação.

Art. 39 - No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101, de 1990, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

Art. 40 - O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, caso tais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Art. 41 - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para **2021** em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 42 – O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária e no orçamento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 43 - Os ajustes nas ações dos Programas do Plano Plurianual, bem como as suas alterações em suas metas físicas e financeiras, ocorridas até a data do envio, deverão ser incluídas na proposta orçamentária para **2021**, quando do envio da proposta orçamentária que terá como prazo até dia **30.09.2020**.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo os efeitos a partir de **01 de janeiro de 2021**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pranchita em data de 15 de abril de 2020

ELOIR NELSON LANGE
Prefeito Municipal

METAS FISCAIS – LDO 2020

O anexo de metas fiscais consolidado deve conter metas anuais relativas às receitas, despesas, resultado nominal e primário e o montante da dívida pública da Prefeitura e da Administração Indireta.

***Projeto de Lei de Diretrizes
Orçamentárias 2021***

***A Prefeitura Municipal de Pranchit
agradece a sua atenção***